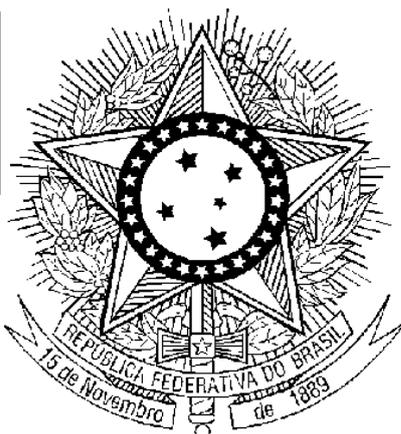


**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.406-B, DE 2008 **(Do Sr. Ribamar Alves)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Pindaré (UFEVAPI), no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFEVAPI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFEVAPI serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A instalação da universidade de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na última década, cresceu de modo acentuado a procura pelo ensino superior, em razão do grande crescimento das matrículas no ensino médio e do aumento da percepção social acerca da importância da continuidade dos estudos, ante a competição cada vez mais acirrada no mercado de trabalho.

Concorre para isso, em primeiro lugar, a falta de vagas nas instituições públicas, nas quais o ensino é gratuito. Por sua vez, os sistemas de financiamento são deficientes. O Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES), por exemplo, não atende a todos que o procuram. Já os recentemente criados programas de concessão de bolsas atendem apenas a uma parcela reduzida de estudantes carentes. Desse modo, os alunos mais pobres vêem-se obrigados a fazer imensos esforços

para pagar anuidades nos estabelecimentos privados, ou simplesmente abandonam seus projetos de cursar o ensino superior.

Uma das formas de combater essa realidade consiste na expansão da rede pública de educação superior, o que se deve fazer mediante atenção especial ao interior do País, principalmente às regiões menos desenvolvidas, mas de grande potencial, nesse caso, a região do Vale do Pindaré. Esta região é constituída por doze municípios: Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Bela Vista do Maranhão, Igarapé do Meio, Monção, Pindaré Mirim, Pio XII, Santa Inês, Santa Luzia, Satubinha, São João do Carú e Tufilândia, contava, em 2005, com uma matrícula inicial para o Ensino Médio, somente na rede pública, de aproximadamente 15.000 (quinze mil) alunos. Alunos estes cuja grande maioria encontra-se, hoje, com o Ensino Médio concluído, porém, sem perspectivas de acesso ao Ensino Superior.

Estima-se que, em 2008, aproximadamente 20.000 (vinte mil) alunos da rede pública concluirão o ensino médio, na região. Acrescente-se a esse número as demandas dos anos anteriores a 2005, as quais encontram-se fora do sistema de ensino. Faz-se, portanto, urgente a necessidade de implantação, no Vale do Pindaré, no município de Santa Inês, de uma universidade, com oferta de cursos de bacharelado e licenciatura para atender às necessidades da região.

Os desafios do novo século exigem uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando a elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade. O país encontra-se em um momento privilegiado para promover, consolidar, ampliar e aprofundar processos de transformação da sua universidade pública, para a expansão da oferta de vagas do ensino superior, de modo decisivo e sustentado, com qualidade acadêmica, cobertura territorial, inclusão social e formação adequada aos novos paradigmas social e econômico vigentes, conforme preconizam as políticas de educação nacionais. Implantar uma Universidade Federal, no Vale do Pindaré, no município de Santa Inês é possibilitar o progresso a uma parcela considerável do povo maranhense, visto que se trata de uma região geográfica e economicamente estratégica no Estado.

Norteando-se também, pelo programa de apoio a planos de reestruturação e expansão das universidades federais, parte integrante de um conjunto de ações do Governo Federal no Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC, voltado à reestruturação e expansão das universidades federais, num prazo de 5 anos (2008 - 2012),

possibilitando condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, em nível de graduação, colaborando para a melhoria e aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes. Conforme o Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa REUNI, definindo como meta global a elevação gradativa da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais para noventa por cento e da relação de 18 alunos de graduação em cursos presenciais para cada professor, ao final de cinco anos.

Assim, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

**Deputado Ribamar Alves
(PSB/MA)**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, de autoria do Deputado Ribamar Alves, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Universidade Federal do Vale do Pindaré terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que os desafios do novo século exigem uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando a elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade.

Neste cenário, o autor defende que a implantação da Universidade Federal do Vale do Pindaré, no Município de Santa Inês, está em perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC, no que tange à reestruturação e expansão das universidades federais, e possibilitará o

acesso ao progresso por parte de uma parcela considerável do povo maranhense, visto que se trata de uma região geográfica e economicamente estratégica do Estado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, a Região do Vale do Pindaré constitui um pólo importante para o desenvolvimento do Estado do Maranhão, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não

adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.406, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.406/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade

Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de dezembro de 2009, a Douta CTASP aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.406/08 está na categoria dos projetos autorizativos.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

Entretanto, há que se ponderar acerca do conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.** Lembre-se que em

termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a **criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional**. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da súmula daquela Comissão. Ao contrário, a aprovação de **Indicação**, que tem se dado com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder

Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da **aprovação de proposição**, inclusive com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

No momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, mas com a **concomitante apreciação** pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo, a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão. .

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora do PL nº 4.406/08

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para expor e reivindicar o seguinte:

O nobre Deputado Ribamar Alves apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

A proposta coaduna-se com a política de expansão do acesso ao ensino superior, perseguida por este ministério e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de

Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, do nobre Deputado Ribamar Alves: o crescimento acentuado na última década, da procura pelo ensino superior, a falta de vagas nas instituições públicas, as insuficiências dos sistemas de financiamento. Afirma o proponente:

“ Uma das formas de combater essa realidade consiste na expansão da rede pública de educação superior, o que se deve fazer mediante atenção especial ao interior do País, principalmente às regiões menos desenvolvidas, mas de grande potencial, nesse caso, a região do vale do Pindaré. Esta região é constituída por doze municípios: Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Bela Vista do Maranhão, Igarapé do Meio, Monção, Pindaré Mirim, Pio XII, Santa Inês, Santa Luzia, Satubinha, São João do Carú e Tufilândia, contava, em 2005, com uma matrícula inicial para o Ensino médio, somente na rede públicas, de aproximadamente 15.000(quinze mil) alunos. Alunos estes, cuja grande maioria encontra-se , hoje, com o ensino médio concluído, porém, sem perspectivas de acesso ao Ensino superior”

Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência examine a questão, proceda a estudos e adote providências para a criação da Universidade Federal do Vale do Pindaré - UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que mantenha informada esta Comissão de Educação e Cultura, no que se refere ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora do PL nº 4.406/08

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou, envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 4.406/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Eleuses Paiva, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Pindaré – UFEVAPI, com sede no Município de Santa Inês, no Estado do Maranhão, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento. A nova Instituição terá por objetivo desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, sem que fosse apresentadas emendas em ambas as comissões, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CEC, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.406, de 2008**.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.406/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO